
REGULAMENTO

DO

**XP LITIGATION FUND S1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO**

CNPJ Nº 36.554.406/0001-63

São Paulo, 17 de junho de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO”)

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I (“Resolução CVM 175” e “Anexo Normativo I”, respectivamente), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução CVM 175. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “Subclasse” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Forma de condomínio: Fechado

Prazo de Duração: 8 (oito) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização de cotas, podendo esse prazo ser prorrogado por até 2 (dois) anos caso a Assembleia Geral aprove a prorrogação do Período de Desinvestimento, nos termos deste Regulamento.

Exercício social: o exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, tendo o seu encerramento no último dia do mês de dezembro.

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)

Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do Fundo no site da Administradora

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADORA: BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

CNPJ nº: 13.486.793/0001-42



Ato Declaratório CVM nº: 11.784, de 30 de junho de 2011.
Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo - SP.
Site: www.apexgroup.com/apex-brazil

GESTORA: XP Vista Asset Management Ltda.
CNPJ nº: 16.789.525/0001- 98
Ato Declaratório CVM nº: 12.794, de 21 de janeiro de 2013
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), CEP 04543-907
Site: www.xpasset.com.br

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: É a Administradora

CUSTÓDIA: É a Administradora

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no Acordo Operacional.

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Taxa de Administração do Fundo: pela prestação dos serviços de administração e de gestão do Fundo, tesouraria, controle e processamento das Cotas Investidas, das Cotas de Liquidez e dos Ativos Financeiros e escrituração das cotas, bem como dos serviços de custódia das Cotas Investidas, das Cotas de Liquidez e dos Ativos Financeiros do Fundo, o Fundo pagará o percentual anual fixo de 1% (um por cento) incidente sobre o menor entre os seguintes valores: **(a)** o resultado da diferença entre **(1)** o valor agregado recebido pelo Fundo, a título de integralização das suas cotas, e que esteja efetivamente investido em um ou mais Fundos Investidos (exceto no XP Litigation Fund II); e **(2)** o valor agregado de todas as amortizações das cotas do Fundo pagas aos cotistas até a respectiva data de cálculo, desconsideradas as amortizações que tenham sido pagas com recursos decorrentes de um Evento de Liquidez (conforme definido abaixo) relativo às cotas de emissão do XP Litigation Fund II; e **(b)** o somatório do valor do patrimônio líquido da totalidade dos Fundos Investidos, exceto do XP Litigation Fund II ("**Patrimônio Líquido Investido**"). Fica, desde já, estabelecido que, se, a qualquer tempo, o



valor do Patrimônio Líquido Investido for negativo, para efeito do cálculo da taxa de administração aqui prevista, o valor do Patrimônio Líquido Investido será considerado zero. A taxa de administração mencionada será atribuída à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, nos termos dos Parágrafos a seguir, observado o valor mínimo mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) a ser pago à Administradora e ao Custodiante, que será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (“IPCA”), ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da 1ª (primeira) data de integralização das cotas.

A taxa de administração não inclui a remuneração dos serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo nem os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Taxa de Gestão do Fundo: A remuneração devida à Gestora, pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, corresponde ao percentual anual fixo de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido Investido, e será descontada da taxa de administração e paga à Gestora nos termos mencionados acima.

Taxa Máxima de Distribuição: Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22.

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido.

Provisionamento: Diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE)

Data de Pagamento da Taxa de Administração: no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE)

Data de Pagamento da Taxa de Gestão: no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Taxa de Performance: em adição à Taxa de Gestão, o Fundo pagará à Gestora, a título de taxa de performance, uma remuneração conforme prevista no Artigo 27 do Anexo Descritivo A deste Regulamento.



O detalhamento do cálculo e da forma de pagamento da Taxa de Performance encontra-se no **Anexo** ao presente Regulamento.

Taxa de Ingresso: Não há

Taxa de Saída: Não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,01% ao ano, a qual será descontada da Taxa de Administração e paga ao Custodiante.

Base de Cálculo: Patrimônio líquido do Fundo.

Provisionamento: Diário.

Data de Pagamento: no 5º Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

TRIBUTAÇÃO

Este Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de publicação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo.

Existem exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do Cotista) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas do Fundo devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no Fundo.

Tratamento Aplicável ao Fundo

I – Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Fundo são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações Financeiras sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao Fundo. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

III – IOF sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio): As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo Fundo no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode



ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Tratamento Aplicável ao Cotista

A presente seção considera que o Fundo se enquadrará no art. 25 da Lei 14.754/2023 e, portanto, investirá, direta ou indiretamente, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimentos:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund – ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA); e
- (v) Fundos de Investimento Multimercado que invistam no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas dos fundos listados acima.

Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (v) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023. Adicionalmente, os fundos dos itens (i), (ii) e (iii) deverão ser classificados como entidades de investimento conforme determinado na legislação.

Desde que cumpridos os requisitos acima, os Cotistas não se sujeitarão à tributação periódica prevista no art. 17 da Lei 14.754/2023 e, como regra geral, ficarão sujeitos ao seguinte tratamento tributário:

I – IR:

(i) O IR aplicável aos Cotistas do Fundo considerará 4 (quatro) eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação: **(a)** liquidação de cotas do FUNDO, **(b)** amortização das cotas do Fundo; **(c)** cessão ou alienação de cotas do Fundo, fora de bolsa por pessoa física; e **(d)** cessão ou alienação de cotas do Fundo, em bolsa por pessoa física ou jurídica ou fora de bolsa por pessoa jurídica;

(ii) **Liquidação das Cotas do Fundo:** o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de liquidação e o custo de aquisição das cotas do Fundo, sendo geralmente tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas;

(iii) **Amortização das Cotas do Fundo:** o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, aplicando-se geralmente a alíquota de 15% (quinze por cento). Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas;



(iv) Cessão ou alienação das Cotas do Fundo, fora de bolsa por pessoa física residente no Brasil:

os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do Fundo devem ser tributados com base nas regras aplicáveis ao ganho de capital, cabendo ao próprio Cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as normas tributárias em vigor;

(v) Cessão ou alienação das cotas do Fundo, em bolsa por pessoa física ou jurídica residente no Brasil ou fora de bolsa por pessoa jurídica residente no Brasil:

os ganhos líquidos auferidos na cessão ou alienação das Cotas do Fundo devem ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento), cabendo ao próprio Cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor.

A Gestora buscará manter o cumprimento do requisito de investimento de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimentos acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os Cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/2023, segundo a qual: **(1)** haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo quotista em relação ao investimento nas quotas do Fundo, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e **(2)** haverá incidência de IR complementar por ocasião do resgate ou liquidação das quotas do Fundo, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação e da carteira do Fundo ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Adicionalmente, para as operações realizadas em bolsa de valores, mercadorias e futuro e assemelhadas, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, há a incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o valor da alienação.

Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

Na hipótese de o Cotista ter isenção fiscal ou alíquota diferenciada da mencionada acima, por motivo de lei, deverá enviar a documentação comprobatória ao Administrador, para que tenha tratamento tributário diferenciado, conforme legislação aplicável.

II – IOF-TVM:

Atualmente é aplicável a alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação ou amortização das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e



conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

Fundo: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do Fundo não está sujeita à incidência de imposto de renda e IOF/Títulos.



ÍNDICE

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO”).....	2
DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	10
PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	11
SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	14
CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	15
FATORES DE RISCO	16
POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO.....	24
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E TAXA DE PERFORMANCE	24
ASSEMBLEIA GERAL	26
PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	32
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	34
ENCARGOS DO FUNDO	35
POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	36
FORO.....	39
DISPOSIÇÕES GERAIS	39
(“QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA”).....	40
CLASSE DE COTAS ÚNICA E PÚBLICO-ALVO.....	40
POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	41
EMIÇÃO, RESGATE, AMORTIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS	51
POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE ÚNICA	54
CAPÍTULO VI.....	58
CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS.....	58
CAPÍTULO VII	59
ANTICORRUPÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL.....	59
ANEXO.....	Erro! Indicador não definido.
METODOLOGIA DA TAXA DE PERFORMANCE.....	Erro! Indicador não definido.



REGULAMENTO DO
XP LITIGATION FUND S1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO
DO PATRIMÔNIO

Artigo 1. O XP LITIGATION FUND S1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO (“Fundo”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 8 (oito) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização de cotas, podendo esse prazo ser prorrogado por até 2 (dois) anos caso a Assembleia Geral aprove a prorrogação do Período de Desinvestimento (“Prazo de Duração”), e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O Fundo poderá ter 1 (uma) ou mais Classes, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasse(s), na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses de cada Classe serão descritos no seu respectivo Anexo e em seu(s) Apêndice(s), os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

Parágrafo Segundo Mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento, poderão ser criadas novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175. Não obstante o disposto no presente Artigo, a criação de diferentes classes de Cotas apenas poderá ser realizada apenas a partir do prazo previsto no §2º do Artigo 140 da Resolução CVM 175, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Patrimônio Segregado. A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do *caput* do Artigo 5º da Resolução CVM 175.

Parágrafo Quarto Os documentos de subscrição das respectivas Cotas deverão conter a descrição da Classe cujas Cotas serão objeto de subscrição e integralização por cada Cotista, bem como declaração de que os respectivos investidores estão cientes de que a Classe estará sujeita ao regime de patrimônio segregado e poderá possuir direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo.

Parágrafo Quinto Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.



Parágrafo Sexto O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Sétimo Sem prejuízo do disposto no *caput*, a assembleia geral de cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do Fundo, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. A política de investimento aplicável a cada Classe é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

CAPÍTULO II

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 3. A administração fiduciária do Fundo compete à **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade e estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.4410-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.486.793/0001-42, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 11.784 de 30 de junho de 2011 (“ADMINISTRADOR”).

Parágrafo Primeiro As obrigações e atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo I, dentre as quais incluem-se as seguintes, de maneira não exaustiva:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (ii) solicitar a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;



- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- (xi) verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- (xii) contratar custodiante.

Artigo 4. A gestão da carteira do Fundo compete à **XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, por meio do Ato Declaratório nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013 (“Gestora”).

Parágrafo Primeiro A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, no Regulamento e em cada Anexo.

Parágrafo Segundo As obrigações e atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo I, dentre as quais incluem-se as seguintes, de forma não exaustiva:

- (i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;



- (iv) manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes do presente Regulamento; e
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do Fundo serão prestados pela Administradora, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13.244 de 21 de agosto de 2013 (“Custodiante”).

Parágrafo Primeiro O Custodiante deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

- (i) acatar somente as ordens emitidas pela Administradora e pela Gestora, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- (ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 7. O serviço de distribuição de Cotas será prestado por distribuidor registrado na CVM, contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de distribuição pública das Cotas (“Distribuidor”).

Artigo 8. Aplicam-se à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, as vedações previstas no Artigo 101 da parte geral e Seção III do Capítulo VII do Anexo Normativo I, observado o disposto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo É vedado à Gestora e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Terceiro É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do Fundo o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que



ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Quarto É vedado à Gestora realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, excetuadas as hipóteses previstas em legislação específica.

CAPÍTULO III

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9. A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.



CAPÍTULO IV CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 10. Contratação de Prestadores de Serviço pela Administradora. A Administradora poderá, desde que a Gestora seja previamente consultada e manifeste a sua concordância, contratar em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo I; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175.

Artigo 11. A Administradora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Administradora: (www.apexgroup.com/apex-brazil).

Artigo 12. A Administradora deverá diligenciar para que os prestadores de serviço por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa ao Fundo.

Artigo 13. Contratação de Prestadores de Serviço pela Gestora. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo I; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 85, §4º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175.

Artigo 14. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da(s) Classe(s) que não estejam listados no Artigo 13 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Artigo 15. A Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, nos Anexos e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

Artigo 16. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos ativos da carteira das Classes serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo de cada Classe.

Artigo 17. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pela prestação das atividades previstas nos Anexo Normativo I.

Artigo 18. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é



o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a(s) Classe(s), o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

Artigo 19. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 20. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e à(s) Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas na(s) Classe(s).

CAPÍTULO V FATORES DE RISCO

Artigo 21. Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes às suas aplicações.

Parágrafo Primeiro A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Os principais riscos são:

(a) **Riscos Gerais:** O Fundo está sujeito às variações e às condições dos mercados em que investe direta ou indiretamente, especialmente o mercado de renda fixa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que a aplicação nas cotas do Fundo é um investimento de médio a longo prazo, pode haver a oscilação do valor das cotas no curto prazo, podendo, inclusive, acarretar perdas patrimoniais significativas para os seus cotistas.

(b) **Risco de Mercado:** Consiste no risco de variação no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, dos Fundos Investidos ou dos Fundos de Liquidez. O valor desses ativos pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados dos respectivos emissores ou contrapartes. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo ou, conforme o caso, dos Fundos Investidos ou dos Fundos de Liquidez, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. A queda dos preços desses ativos pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas nos resultados do Fundo.



- (c) Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores ou contrapartes dos ativos que integram a carteira do Fundo ou, conforme o caso, dos Fundos Investidos ou dos Fundos de Liquidez não cumprirem com suas respectivas obrigações de pagar tanto o principal como os juros dos ativos por eles emitidos.
- (d) Risco de Liquidez dos Ativos: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou, mesmo, pela ausência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, dos Fundos Investidos ou dos Fundos de Liquidez. Nesse caso, o Fundo pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, os pagamentos relativos ao resgate das cotas de sua emissão. Esse cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos integrantes da carteira do Fundo ou, conforme o caso, dos Fundos Investidos ou dos Fundos de Liquidez são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- (e) Risco de Liquidez das Cotas: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as cotas somente serão resgatadas **(1)** em caso de liquidação do Fundo, conforme aprovado na Assembleia Geral; **(2)** na hipótese do resgate ou da alienação da totalidade das Cotas Investidas durante o Período de Desinvestimento, independentemente de deliberação da Assembleia Geral; ou **(3)** ao final do Prazo de Duração. As cotas do Fundo não serão depositadas para negociação em mercado de bolsa ou de balcão organizado. As cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, observadas as disposições deste Regulamento, notadamente o público alvo do Fundo. Na hipótese de cessão das cotas do Fundo, o Coordenador Líder somente operacionalizará a transferência da titularidade das cotas se o cessionário estiver enquadrado no público alvo do Fundo. Dessa forma, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender as suas cotas no mercado secundário ou poderão obter um preço de venda que lhes cause perda patrimonial. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Coordenador Líder quanto à possibilidade de venda das cotas do Fundo no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída aos cotistas.
- (f) Risco de Concentração nos Fundos Investidos: Nos termos deste Regulamento, o Fundo deve aplicar todos os recursos que excederem a Reserva de Despesas e a eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo) nas Cotas Investidas. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho ou resultados dos Fundos Investidos podem, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o rendimento dos investimentos do Fundo, de forma mais severa do que se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação. O risco associado às aplicações de qualquer fundo de investimento é diretamente proporcional à concentração da sua carteira, sendo que, quanto maior essa concentração, maior será a sua vulnerabilidade.
- (g) Risco Relativo aos Fundos Investidos: Nos termos do presente Regulamento, o Fundo deve manter todos os recursos que excederem a Reserva de Despesas e a eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo) aplicados nas Cotas Investidas. Os investimentos realizados pelos Fundos Investidos poderão estar sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos. Este Regulamento não contém a descrição de todas as características, incluindo os riscos, dos Fundos Investidos.
- (h) Risco Decorrente do Investimento em Ativos de Crédito Privado: O Fundo investirá, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio nas Cotas Investidas e nas Cotas de Liquidez. Os Fundos



Investidos e os Fundos de Liquidez, por sua vez, podem aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos que se enquadrem no conceito de crédito privado, estabelecido na regulamentação aplicável. Portanto, os Fundos Investidos e os Fundos de Liquidez e, conseqüentemente, o Fundo estão sujeitos ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da carteira dos Fundos Investidos e dos Fundos de Liquidez, inclusive por força de intervenção, liquidação, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou regime similar dos devedores dos ativos de crédito privado integrantes do patrimônio dos Fundos Investidos e dos Fundos de Liquidez.

(i) Risco Decorrente do Investimento em Fundo de Investimento em Direitos Creditórios: O Fundo poderá investir, dentre outros, em fundos de investimento em direitos creditórios, sujeitando-se, portanto, aos seguintes riscos: **(1)** os cedentes dos Direitos Creditórios podem não assumir a responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira dos Fundos Investidos; **(2)** os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios pelos Fundos Investidos não asseguram que os valores a ele devidos serão pagos; **(3)** o inadimplemento, total ou parcial, dos Direitos Creditórios pode causar um impacto negativo aos Fundos Investidos e, conseqüentemente, ao Fundo; **(4)** é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas, inclusive, por terceiros, atrasem o pagamento ou afetem a validade, a existência ou o montante dos Direitos Creditórios adquiridos pelos Fundos Investidos; **(5)** há o risco de superveniência de medida legislativa que altere as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afete negativamente o desempenho dos Fundos Investidos; e **(6)** há o risco de o Judiciário não aceitar a inclusão dos Fundos Investidos no polo ativo das ações e/ou como beneficiário dos Direitos Creditórios, o que pode ensejar a necessidade de interposição de recursos e uma demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

(j) Riscos Referentes à Carteira dos Fundos Investidos: Os Fundos Investidos aplicam os seus recursos preponderantemente, direta ou indiretamente, por meio dos Ativos Garantidos, nos Direitos Creditórios, os quais são resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face dos Entes Públicos e da Eletrobras, sendo, em alguns casos, representados por precatórios emitidos ou a serem emitidos, conforme o caso, contra os Entes Públicos, que atendam à política de investimento prevista nos regulamentos dos Fundos Investidos. O investimento nos Direitos Creditórios está sujeito a fatores de risco específicos, dentre eles:

(1) Risco das Ações Judiciais: Eventuais julgamentos desfavoráveis aos direitos dos reclamantes originais nas ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem gerar perdas significativas aos Fundos Investidos e, conseqüentemente, ao Fundo. Não há como garantir que as referidas ações judiciais serão julgadas favoravelmente aos reclamantes originais ou que as mesmas resultarão na apuração de um crédito dos reclamantes originais e, portanto, dos Fundos Investidos contra os Entes Públicos e/ou a Eletrobras.

(2) Risco de Processos e Impugnações Ainda Não Julgados: Processos ou impugnações pendentes de conclusão ou que venham a ser iniciados pelos Entes Públicos e/ou pela Eletrobras, por partes a eles relacionadas (por exemplo, o Ministério Público) e/ou por terceiros podem atrasar ou, mesmo, afetar a validade ou o valor total dos Direitos Creditórios. Tais procedimentos incluem: ações rescisórias, que visam a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado, ações anulatórias, ações declaratórias



de nulidade, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança e/ou quaisquer recursos e impugnações, dentre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um precatório estar sujeita a algum desses procedimentos, o pagamento do precatório pode ser **(i)** reembolsado, se os pagamentos já tiverem sido levantados, caso em que poderão ser utilizados recursos dos Fundos Investidos para proceder ao referido reembolso, inclusive através de uma chamada de capital adicional; ou **(ii)** suspenso ou pausado temporariamente.

(3) Risco de Morosidade do Judiciário: O Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos em diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou de autarquias, empresas estatais e fundações públicas estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

(4) Risco de Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais: O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados aos créditos requeridos por meio desses processos depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema brasileiro não adota a teoria da vinculação dos precedentes judiciais (*stare decisis*), exceto para algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, os valores apurados podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. Demandas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem ser negadas pelos tribunais competentes.

(5) Indefinição dos Valores dos Direitos Creditórios: Os valores dos Direitos Creditórios, enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios, são definidos com base nos preços de custo ou pareceres legais e podem não representar, ao longo do tempo, os efetivos valores a serem realizados pelos Fundos Investidos e, consequentemente, pelo Fundo, em relação aos Direitos Creditórios. Nesse caso, somente após a expedição dos precatórios correspondentes ou o efetivo recebimento dos recursos pelos Fundos Investidos, é que serão conhecidos com maior precisão os efetivos valores dos Direitos Creditórios. Ademais, os Fundos Investidos podem adquirir Direitos Creditórios representados por precatórios cujo valor não reste incontroverso e que, portanto, possa ser alterado por decisão judicial, bem como ter o pagamento sobrestado por culpa dos autores originais das ações ou dos titulares originais dos precatórios.

(6) Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios podem demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário e a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos Entes Públicos e/ou pela Eletrobras. O não pagamento dos valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial poderá afetar negativamente o desempenho dos Fundos Investidos e, consequentemente, do Fundo, inclusive com a perda total do valor investido.

(7) Inadimplência dos Entes Públicos e/ou da Eletrobras e Ausência de Coobrigação dos Cedentes: Os Precatórios e os Pré-Precatórios poderão ser pagos pelos Entes Públicos em até 6 (seis) parcelas anuais, conforme o disposto no artigo 100, §20, da Constituição Federal, ou, ainda, de forma e em condições de pagamento distintas, podendo os Fundos Investidos, inclusive, conceder deságio e/ou parcelamento por



período superior, caso venham a celebrar acordos com os Entes Públicos ou se tiverem que receber tais recursos por execução forçada. Os Direitos Creditórios – Eletrobras independem da expedição de precatórios para serem pagos, mas também poderão ser pagos pela Eletrobras de forma e em condições de pagamento distintas daquelas inicialmente esperadas. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento dos Entes Públicos e da Eletrobras do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação de juros, se aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou de que, caso seja realizado, ocorrerá nos prazos e nos valores avençados. Os respectivos cedentes podem não responder pela solvência dos Entes Públicos e/ou da Eletrobras ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, ou de eventual mora dos Entes Públicos e/ou da Eletrobras no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver prejuízo para os Fundos Investidos e, conseqüentemente, para o Fundo.

(8) Aquisição de Precatórios com Pagamento em Atraso: Os Fundos Investidos podem adquirir Direitos Creditórios representados por precatórios vencidos e não pagos. No caso de Entes Públicos Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, o recebimento dos recursos referentes aos Direitos Creditórios dependerá da opção de pagamento escolhida pelos respectivos Entes Públicos, conforme previsto no artigo 97, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em qualquer hipótese, foram estabelecidas variáveis, tais como preferência de pagamento, valor e ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Caso este risco seja verificado, não é possível assegurar o prazo ou o valor que será pago referente aos Direitos Creditórios representados por esses precatórios.

(9) Risco de Não Inclusão dos Direitos Creditórios no Orçamento dos Entes Públicos: De acordo com o artigo 100, §5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento dos Entes Públicos, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de cada ano, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Dessa forma, caso um dos Entes Públicos não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão de verbas relativas no seu orçamento, pode ocorrer a inadimplência ou o atraso pelo referido Ente Público no pagamento dos Direitos Creditórios, haja vista que certos entraves burocráticos deverão ser superados para que os respectivos débitos sejam efetivamente quitados, acarretando prejuízos para os Fundos Investidos e, conseqüentemente, para o Fundo. Ademais, os Entes Públicos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais estão historicamente com atraso no pagamento de precatórios já orçados, podendo haver atraso também em relação à estimativa de prazo de recebimento dos valores decorrentes desses Direitos Creditórios.

(10) Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento: Não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos precatórios, inclusive os critérios de correção, o que pode impactar o pagamento dos Direitos Creditórios e já ocorreu anteriormente. Qualquer alteração nas condições de pagamento dos Direitos Creditórios pode afetar o desempenho dos Fundos Investidos e do Fundo.

(11) Risco Relativo ao Resgate em Direitos Creditórios: Na hipótese de liquidação dos Fundos Investidos, observada a deliberação da respectiva assembleia geral de cotistas, as cotas dos Fundos Investidos poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá, dada a natureza dos Direitos Creditórios, encontrar dificuldades para **(i)** vender os Direitos Creditórios recebidos;



(ii) cobrar os valores devidos no caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios; ou (iii) obter a homologação da fração ideal dos Direitos Creditórios a ser detida separadamente por cada cotista dos Fundos Investidos, bem como a sua habilitação nos autos das ações judiciais e nas demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso.

(12) Invalidade ou Anulabilidade da Cessão dos Direitos Creditórios: O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza privada e, desse modo, a titularidade em favor dos Fundos Investidos poderá não ser reconhecida caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas ou outras fraudes tenham sido cometidas, incluindo, sem limitação, fraude contra credores, fraude falimentar, fraude à execução ou fraude à execução fiscal. Também poderá haver discussão da titularidade dos Direitos Creditórios na hipótese de sujeição desses ativos a qualquer garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, ou de qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha os mesmos efeitos materiais descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Direitos Creditórios pelos Fundos Investidos poderá não ser reconhecida, não ser válida ou ser considerada nula ou ineficaz e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos correspondentes poderá não ser possível. Caso um terceiro alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão dos precatórios e/ou ao recebimento de Direitos Creditórios pelos Fundos Investidos. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios aos Fundos Investidos, baseado na invalidade ou em eventual fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do respectivo cedente, ou devido à existência de qualquer dos gravames acima mencionados. Ademais, caso, no futuro, o referido cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação poderá prevalecer caso os credores provem que o cedente tinha a intenção de cometer fraude quando realizou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos Fundos Investidos. Não é possível assegurar que os cedentes não serão declarados insolventes no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade das cessões dos Direitos Creditórios sob a alegação de fraude.

(13) Ações Rescisórias e Medidas Protelatórias: Os Entes Públicos e a Eletrobras podem ajuizar ações rescisórias visando a declarar nula e inválida a sentença proferida nas ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios. Além disso, os Entes Públicos e a Eletrobras podem, por exemplo, ajuizar ações judiciais para suspender os pagamentos estabelecidos, alegando, dentre outras possibilidades, erros materiais no cálculo ou que as suas premissas não são consistentes com a decisão proferida nas ações judiciais que deram origem aos Direitos Creditórios, acarretando o atraso ou, mesmo, a não realização dos pagamentos. Em qualquer dessas hipóteses, o desempenho dos Fundos Investidos e, consequentemente, do Fundo poderá ser afetado negativamente.

(14) Retenção de Imposto de Renda na Fonte e de Contribuições Previdenciárias: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal. Na forma do §1º do mesmo artigo 27, haveria a isenção em favor de fundos de investimento. No entanto, na prática, há situações em que, independentemente de fundamentação específica, a instituição financeira responsável pelo pagamento nega a dispensa da retenção



do imposto. Ademais, há situações de retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária no momento do pagamento de precatórios Estaduais ou Municipais, não havendo posicionamento jurisprudencial unânime acerca da exigibilidade dessas exações e, também, acerca das alíquotas aplicáveis. Portanto, ainda que haja a expedição de precatórios no valor previamente esperado pelos Fundos Investidos, persistirá o risco de redução dos Direitos Creditórios no momento do seu levantamento por retenção de impostos e contribuições, em valores que não necessariamente serão restituídos aos Fundos Investidos.

(15) Risco de Compensação Fiscal: Nos termos do artigo 100, §9º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, seria possível que, no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, fosse abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os reclamantes originais frente aos Entes Públicos, incluindo-se parcelas vincendas de parcelamentos e ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Embora esse dispositivo tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, ainda há casos em que os Entes Públicos requerem tal compensação. Ademais, não se pode descartar o risco de o Ente Público, ciente da existência dos Direitos Creditórios, ajuizar execução fiscal e pedir penhora dos Direitos Creditórios, o que também resultaria na redução do valor a ser recebido em pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, os precatórios relacionados aos Direitos Creditórios poderão ter o seu pagamento parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade dos Fundos Investidos e, consequentemente, do Fundo.

(16) Risco de Fungibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios serão objeto de cobrança ordinária a ser realizada por escritórios de advocacia contratados para a defesa dos interesses dos Fundos Investidos, observado o disposto nos regulamentos dos Fundos Investidos. Os Direitos Creditórios serão pagos, observados as disposições legais aplicáveis e os procedimentos estabelecidos pelo juízo competente, preferencialmente na conta de titularidade dos Fundos Investidos. Caso os recursos, por qualquer motivo, inclusive por ordem judicial, sejam pagos em conta de titularidade distinta, a subsequente transferência e recebimento dos recursos pelos Fundos Investidos poderá atrasar ou não ocorrer por diversos motivos, como por exemplo, por problemas operacionais ou pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de natureza similar. Nessas hipóteses, poderá haver perdas aos patrimônios dos Fundos Investidos.

(k) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: Os Fundos Investidos podem realizar, direta ou indiretamente, observadas as restrições previstas neste Regulamento, operações em mercados de derivativos. Essas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações nos resultados dos Fundos Investidos e, consequentemente, do Fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas.

(l) Risco de Resgate Antecipado: As cotas do Fundo podem de ser objeto de resgate antecipado. Nesse caso, os cotistas receberão os recursos em datas anteriores às datas originalmente estimadas e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração, até então, buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.



(m) Riscos Relacionados ao Patrimônio Líquido e Eventuais Necessidades de Aportes Adicionais: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo podem fazer com que o Fundo apresente patrimônio líquido negativo. Da mesma forma, o Fundo pode não possuir recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a manutenção da Reserva de Despesas ou para a adoção, direta ou indireta, dos procedimentos necessários à proteção dos seus interesses e dos investimentos nas Cotas Investidas, principalmente se for necessária a realização de aportes adicionais pelo Fundo nos Fundos Investidos. Em qualquer dessas hipóteses, os cotistas reunidos em Assembleia Geral deverão aprovar o aporte de recursos no Fundo, por meio da emissão de novas cotas a serem subscritas e integralizadas por todos os cotistas, na proporção dos valores das cotas por eles detidas. Caso esse aporte não seja aprovado ou caso parte ou a totalidade dos cotistas não realize o aporte de recursos no Fundo, o Fundo poderá sofrer danos e prejuízos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como os seus administradores, empregados e demais prepostos, não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelos cotistas em decorrência da não realização dos aportes necessários pelos cotistas, nos termos deste Regulamento.

(n) Emissão de Novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas cotas, não havendo direito de preferência dos cotistas na subscrição das novas cotas emitidas. Na hipótese de realização de uma nova emissão, os cotistas poderão ter as suas respectivas participações no Fundo diluídas. Ademais, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da nova emissão não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e/ou o prazo esperado para recebimento de recursos poderá ser alterado em razão da subscrição de novas Cotas Investidas pelo Fundo.

(o) Risco Legal e Regulatório: Eventuais alterações nas normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo e aos seus ativos, incluindo, mas não se limitando a aquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos investidos, na performance do Fundo e no retorno esperado pelos cotistas.

(p) Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe Única, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe Única, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviço Essencial, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe Única seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.



Parágrafo Segundo Os serviços de administração e gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a Gestora não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada à Administradora ou à Gestora qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos que o Fundo e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 22. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o Fundo detenha participação, a Gestora irá exercer o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website da Gestora.

Parágrafo Primeiro A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A Gestora exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do Fundo, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o Fundo, a Gestora buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do Fundo.

CAPÍTULO VII TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 23. Pela prestação dos serviços de administração e de gestão do Fundo, tesouraria, controle e processamento das Cotas Investidas, das Cotas de Liquidez e dos Ativos Financeiros e escrituração das cotas, bem como dos serviços de custódia das Cotas Investidas, das Cotas de Liquidez e dos Ativos Financeiros do Fundo, o Fundo pagará o percentual anual fixo de 1% (um por cento) incidente sobre o menor entre os seguintes valores: **(a)** o resultado da diferença entre **(1)** o valor agregado recebido pelo Fundo, a título de integralização das suas cotas, e que esteja efetivamente investido em um ou mais Fundos Investidos (exceto no XP Litigation Fund II); e **(2)** o valor agregado de todas as amortizações das cotas do Fundo pagas aos cotistas até a respectiva data de cálculo, desconsideradas as amortizações que tenham sido pagas com recursos decorrentes de um Evento de Liquidez (conforme definido abaixo) relativo às cotas de emissão do XP Litigation Fund II; e **(b)** o somatório do valor do patrimônio líquido da totalidade dos



Fundos Investidos, exceto do XP Litigation Fund II (“**Patrimônio Líquido Investido**”). Fica, desde já, estabelecido que, se, a qualquer tempo, o valor do Patrimônio Líquido Investido for negativo, para efeito do cálculo da taxa de administração prevista neste Artigo, o valor do Patrimônio Líquido Investido será considerado zero. A taxa de administração mencionada neste Artigo será atribuída à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, nos termos dos Parágrafos a seguir, observado o valor mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago à Administradora e ao Custodiante, que será corrigido anualmente pela variação do IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da 1ª (primeira) data de integralização das cotas. A taxa de administração não inclui a remuneração dos serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo nem os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – A remuneração devida à Gestora, pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, corresponde ao percentual anual fixo de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido Investido, e será descontada da taxa de administração e paga à Gestora nos termos deste Artigo (“Taxa de Gestão”). A Taxa de Gestão será devida à Gestora até o término do Período de Desinvestimento, sujeito ao disposto nos Parágrafos Terceiro a Quinto do Artigo 4º do Anexo a este Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo paga mensalmente pelo Fundo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – O pagamento das remunerações dos prestadores de serviços, que não sejam consideradas encargos do Fundo, poderá ser efetuado diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviços, desde que os valores correspondentes não excedam e sejam deduzidos do montante total da taxa de administração fixada no *caput* acima.

Parágrafo Quarto – Além da sua taxa de administração, o Fundo está sujeito às taxas de administração dos Fundos Investidos e dos Fundos de Liquidez.

Parágrafo Quinto – A taxa máxima de custódia corresponde a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo. A taxa de custódia será descontada da taxa de administração e paga ao Custodiante nos termos deste artigo.

Parágrafo Sexto – Exclusivamente por ocasião da 1ª (primeira) emissão de cotas do Fundo, será acrescida à taxa de administração prevista neste Artigo 23 a remuneração devida à XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201, CEP 22440-032, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, por meio de sua filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-010, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78 (“**Coordenador Líder**”), pela prestação dos serviços de coordenação, estruturação, distribuição e colocação da oferta pública de cotas do Fundo, com esforços restritos, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (“**ICVM 476/09**”),



correspondente ao valor fixo de 1,00% (um inteiro por cento) incidente sobre as Contribuições de Investimento Exclusivas SG (conforme definidas no Anexo deste Regulamento). A remuneração prevista neste Parágrafo Sexto será apurada e paga pelo Fundo ao Coordenador Líder em até 1 (um) Dia Útil a contar de cada data em que houver a subscrição e a integralização de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo.

Artigo 24. Em adição à Taxa de Gestão, o Fundo pagará à Gestora, a título de taxa de performance, uma remuneração conforme prevista no Anexo deste Regulamento (“**Taxa de Performance**”).

Parágrafo Único – As disposições dos artigos 28 e 29 da RCV 175/22 não são aplicáveis à Taxa de Performance.

Artigo 25. O Fundo não cobra taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO IX ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 26. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas do Fundo (“**Assembleia Geral**”) deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (b) a substituição da Administradora ou do Custodiante;
- (c) a substituição da Gestora, sem Justa Causa;
- (d) a substituição da Gestora, com Justa Causa;
- (e) a substituição do auditor independente, exceto se o novo auditor independente for uma das seguintes empresas: (1) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; (2) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (3) Ernst & Young Auditores Independentes S/S; ou (4) KPMG Auditores Independentes;
- (f) a prorrogação do Período de Desinvestimento por até 2 (dois) anos;
- (g) a alteração do Prazo de Duração, exceto na hipótese de prorrogação do Período de Desinvestimento prevista na alínea (e) acima;
- (h) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (i) a alteração da taxa de administração, da Taxa de Performance ou da taxa máxima de custódia;
- (j) a cobrança de novas taxas, incluindo a taxa de ingresso ou a taxa de saída;
- (k) a alteração da Reserva de Despesas ou da Reserva de Contingência;



- (l) a alteração da política de investimento;
- (m) a alteração das características das cotas;
- (n) a emissão de novas cotas;
- (o) a emissão de novas cotas, nas hipóteses descritas no Capítulo IX deste Regulamento, bem como as respectivas integralizações a serem realizadas;
- (p) a amortização e o resgate compulsório das cotas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no presente Regulamento;
- (q) a nomeação e a substituição dos membros do Comitê de Investimento indicados pelos cotistas; e
- (r) a alteração deste Regulamento, ressalvados os casos de **(1)** adequação a normas legais ou regulamentares ou a exigências expressas da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(2)** atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços do Fundo; ou **(3)** redução voluntária da taxa de administração, da Taxa de Performance ou da taxa máxima de custódia.

Parágrafo Primeiro – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por “**Justa Causa**” a substituição da Gestora, sem a sua concordância expressa, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (a) a comprovação, por meio de uma decisão final e em relação à qual não caiba mais recurso proferida por tribunal ou autoridade administrativa competente, ou da confissão, pela Gestora, em um acordo com efeito vinculativo no âmbito de qualquer processo judicial, de que a Gestora atuou com dolo e/ou culpa grave no desempenho de seus deveres e responsabilidades nos termos deste Regulamento, do acordo operacional celebrado a Administradora, e a Gestora, com a interveniência do Fundo (“**Acordo Operacional**”) ou do regulamento de qualquer Fundo Investido, ou cometeu uma fraude;
- (b) a comprovação, por meio de uma decisão final e em relação à qual não caiba mais recurso proferida por tribunal ou autoridade administrativa competente, ou da confissão, pela Gestora, em um acordo com efeito vinculativo no âmbito de qualquer processo judicial, de que a Gestora, de qualquer outra forma, cometeu uma violação material dos seus deveres nos termos deste Regulamento ou do Acordo Operacional, incluindo a violação das diretrizes de investimento acordadas ou deste Regulamento ou do regulamento de qualquer Fundo Investido;
- (c) **(1)** a comprovação, por meio de uma decisão final e em relação à qual não caiba mais recurso proferida por tribunal ou autoridade administrativa competente, ou da confissão, pela Gestora, em um acordo com efeito vinculativo no âmbito de qualquer processo judicial, de que a Gestora cometeu uma violação material da regulamentação relativa ao mercado de capitais aplicável, que tenha um efeito adverso no Fundo ou na capacidade da Gestora de desempenhar os seus deveres nos termos deste Regulamento ou do Acordo Operacional; ou **(2)** a condenação da Gestora, por meio de uma decisão final e em relação à qual



não caiba mais recurso proferida por tribunal ou autoridade administrativa competente, por um crime relacionado à sua atuação no mercado de capitais;

(d) caso a Gestora seja descredenciada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos;

(e) caso a Gestora tenha cassada a sua autorização regulatória para o cumprimento dos seus deveres nos termos deste Regulamento ou do Acordo Operacional;

(f) se, durante o Prazo de Duração, Filipe Oliva de Mattos, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº 364.190.148-08, portador da cédula de identidade nº 43.455.173-9 - SSP/SP (“**Pessoa Chave**”), deixar de dedicar o tempo razoável necessário para a gestão da carteira do Fundo, por qualquer motivo;

(g) se, durante o Prazo de Duração, **(1)** a Pessoa Chave; ou **(2)** Camylla Reico Horie, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 388.693.328-88, portadora da cédula de identidade nº 46.021.313-1 - SSP/SP, e Antonio Andrade Ferreira Serra, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 407.970.138-14, portador da cédula de identidade nº 33.087.462-7 - SSP/SP, em conjunto, deixarem de integrar o quadro de profissionais da Gestora ou de qualquer outra sociedade integrante do Grupo Econômico da Gestora e, conseqüentemente, deixarem de atuar na gestão da carteira do Fundo, exceto se prestarem declaração, por escrito, de que: **(i)** têm como objetivo exclusivo assumir um cargo na administração pública, direta ou indireta, em nível Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, ou em partidos políticos; e **(ii)** não concorrerão com a Gestora e/ou com o Fundo até o encerramento do Período de Investimento; ou

(h) a comprovação, por meio de uma decisão final e em relação à qual não caiba mais recurso proferida por tribunal ou autoridade administrativa competente, ou da confissão, pela Gestora, em um acordo com efeito vinculativo no âmbito de qualquer processo judicial, de que a Gestora se tornou insolvente, foi declarada falida ou está em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou a liquidação, a dissolução ou a extinção da Gestora.

Parágrafo Segundo – Para fins do disposto no Parágrafo Primeiro acima, será considerada uma “decisão final e em relação à qual não caiba mais recurso” a decisão final de segundo grau que **(a)** não seja uma decisão preliminar; e **(b)** não esteja sujeita a qualquer recurso em segundo grau, inclusive embargos de declaração.

Parágrafo Terceiro – Caso a Assembleia Geral delibere a destituição da Gestora com Justa Causa, em qualquer das hipóteses previstas nas alíneas (a), (b), (c), (d), (e), (f) e (g) do Parágrafo Primeiro acima, a Gestora fará jus **(a)** ao valor integral da remuneração da Taxa de Gestão, correspondente ao período em que tenha permanecido no exercício de suas funções, apurada e paga na data de sua efetiva substituição; e **(b)** a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Performance, apurada e paga até a liquidação do Fundo, nas mesmas épocas e forma previstas neste Regulamento como se a Gestora permanecesse em sua posição.



Parágrafo Quarto – Caso a Assembleia Geral delibere a destituição da Gestora **(a)** com Justa Causa, exclusivamente na hipótese prevista na alínea **(h)** do Parágrafo Primeiro acima; ou **(b)** sem Justa Causa, a Gestora fará jus **(1)** ao valor integral da Taxa de Gestão, correspondente ao período em que tenha permanecido no exercício de suas funções, apurada e paga na data de sua efetiva substituição; e **(2)** a título de multa compensatória, a **(i)** uma taxa anual (“Taxa Anual”) equivalente a R\$1.385.981,44 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), corrigida anualmente pela variação do IPCA desde a data da 1ª (primeira) integralização de cotas, a ser paga a partir da rescisão do Contrato de Gestão até o final do Período de Desinvestimento ou até a data da liquidação do Fundo em razão do desinvestimento total dos seus ativos, o que ocorrer primeiro; e **(ii)** a Taxa de Performance, a que a Gestora teria direito caso a Gestora não fosse destituída, a ser paga para a Gestora nos termos do Anexo deste Regulamento, até a liquidação do Fundo. A Taxa Anual será paga nas mesmas datas e da mesma forma que a Taxa de Gestão seria paga, caso a Gestora não fosse destituída, em parcelas proporcionais para quaisquer períodos mensais parciais, se houver, em que a Taxa Anual é devida (incluindo, para evitar dúvidas, o valor proporcional relacionado ao período a partir da data da rescisão do Contrato de Gestão até o final do período mensal aplicável).

Parágrafo Quinto – Caso a Assembleia Geral delibere a destituição da Gestora com ou sem Justa Causa, o Fundo não terá direito ao recebimento de qualquer penalidade ou multa por parte da Gestora.

Artigo 27. A convocação da Assembleia Geral deverá conter o dia, a hora, o local e a ordem do dia, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização. Não se realizando em primeira convocação, a Assembleia Geral deverá ser novamente convocada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a comunicação da primeira convocação.

Parágrafo Segundo – O aviso de convocação deverá indicar o site em que os cotistas podem examinar os documentos pertinentes à proposta submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia Geral será instalada **(a)** em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das cotas em circulação; e **(b)** em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista. A presença da totalidade dos cotistas do Fundo supre a falta de convocação.

Artigo 28. Ressalvado o disposto nos Parágrafos Primeiro a Quarto abaixo, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas, em primeira ou segunda convocação, por maioria dos votos dos cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.



Parágrafo Primeiro – A deliberação de que trata a alínea (f) do *caput* do Artigo 26 depende da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) das cotas do Fundo em circulação.

Parágrafo Segundo – As seguintes deliberações dependem da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das cotas do Fundo em circulação: **(a)** a deliberação de que trata a alínea (b) do *caput* do Artigo 26; e **(b)** o aumento do Prazo de Duração, exceto na hipótese de prorrogação do Período de Desinvestimento prevista na alínea (f) do *caput* do Artigo 26.

Parágrafo Terceiro – As deliberações de que tratam as alíneas (d), (h), (k), (l), (m), (p) e (r) do *caput* do Artigo 26 dependem da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas do Fundo em circulação.

Parágrafo Quarto – As seguintes deliberações dependem da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) das cotas do Fundo em circulação: **(a)** a deliberação de que trata a alínea (c) do *caput* do Artigo 26 acima; ou **(b)** a redução do Prazo de Duração.

Parágrafo Quinto – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Sexto – As alterações a este Regulamento são eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. As seguintes alterações ao presente Regulamento somente são eficazes após 30 (trinta) dias a contar da comunicação aos cotistas de que trata o Parágrafo Sétimo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- (a) aumento ou alteração do cálculo da taxa de administração, da Taxa de Performance, da taxa de ingresso ou da taxa de saída;
- (b) alteração da política de investimento do Fundo;
- (c) mudança nas condições de amortização e/ou resgate das cotas; e
- (d) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo.

Parágrafo Sétimo – A Administradora se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data da realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta disponibilizado pela Administradora aos cotistas. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.



Parágrafo Oitavo – Caso qualquer cotista deixe de informar à Administradora a atualização do seu endereço para envio de comunicação por meio físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 29. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode, por unanimidade de votos, dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Quarto – Além da Assembleia Geral prevista no *caput* deste artigo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Quinto – A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante ou dos cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas deverá ser dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas do requerente, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 30. As deliberações dos cotistas do Fundo poderão, a critério da Administradora, ser tomadas sem a necessidade de reunião, conforme previsto na regulamentação em vigor, mediante processo de consulta formalizada por escrito, por meio físico ou eletrônico, endereçada pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto pelos cotistas do Fundo.

Parágrafo Segundo – A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput* deste Artigo 30, será considerada como aprovação, por parte dos cotistas omissos, das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação constar expressamente da própria consulta.

Artigo 31. A Assembleia Geral poderá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, desde que devidamente assim informado aos cotistas no ato da convocação.



Parágrafo Único – Na hipótese do *caput* deste Artigo 30, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação dos cotistas e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente dos votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 32. É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Geral. A manifestação de voto dos cotistas deverá ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da realização da Assembleia Geral, respeitado o disposto no Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único – A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou e-mail, com aviso de recebimento.

Artigo 33. Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Geral serão preferencialmente adotadas **(a)** em Assembleia Geral realizada por meio eletrônico; ou **(b)** mediante processo de consulta formal. A critério da Administradora, a Assembleia Geral será realizada de forma presencial.

CAPÍTULO X PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 34. O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do Fundo será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.apexgroup.com/apex-brazil.

Artigo 35. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;



- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.



Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 36. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 37. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XI EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 38. O Fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do Fundo deve observar as normas específicas da CVM.



Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente pelo Auditor Independente, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 39. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no Quadro Específico, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

CAPÍTULO XII ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 40. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s), as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos financeiros do Fundo;
- (i) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;



- (k) contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades de mercado organizado em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação;
- (l) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e na taxa de performance, observado, ainda, o disposto no artigo 99 da RCV 175/22;
- (m) honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- (n) a taxa máxima de distribuição; e
- (o) a taxa máxima de custódia.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XIII

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 41. As informações ou documentos tratados neste Regulamento poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por e-mail ou por meio de outros canais eletrônicos, incluindo o site da Administradora (<https://www.apexgroup.com/apex-brazil>).

Parágrafo Primeiro A Administradora se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor unitário da cota e o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo Parágrafo Segundo. Caso, a critério da Administradora, as informações ou documentos referidos neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por e-mail ou por meio de outros canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as despesas correspondentes serão suportadas pelo Fundo. Caso a Administradora opte por enviar as informações ou documentos por meio eletrônico e algum cotista solicite o seu recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente à Administradora, ficando estabelecido que as despesas correspondentes serão suportadas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro As Assembleias Gerais serão convocadas individualmente por e-mail ou por carta, a critério da Administradora, ficando as referidas convocações disponíveis no site da Administradora (<https://www.apexgroup.com/apex-brazil>).



Parágrafo Quarto A Administradora deverá disponibilizar ao Coordenador Líder, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento por cada cotista, em até 5 (cinco) dias a contar da data de sua realização; e (b) mensalmente, em até 10 (dez) dias após o término do mês anterior, extratos individualizados dos cotistas.

Artigo 42. A Administradora, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, se obriga a:

- (i) calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- (ii) disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano;
- (iii) divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano; e
- (iv) disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso a Administradora divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto A Administradora, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o Fundo, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de



disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 43. A Administradora deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (iv) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 44. A Administradora deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do Administrador e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se



ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XIV FORO

Artigo 45. Fica eleito o foro da cidade e Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao Fundo, bem como ao seu Regulamento.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 47. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio do e-mail faleconosco.BRA@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3509-0600.

**ANEXO DESCRITIVO A – DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS ÚNICA DO
XP LITIGATION FUND S1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA
("QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA")**

PÚBLICO-ALVO

Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM N° 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DE SUA COLOCAÇÃO

Oferta: Nos termos deliberados no Ato da Administradora ou Assembleia Geral, conforme o caso ("Oferta").
--

Aplicação:

Disponibilização dos Recursos (emissão): D0

Conversão: D+0

Amortização/ Resgate: A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate das cotas, exceto em caso de sua liquidação.

Cálculo de Cota: Fechamento.

Atualização do valor da cota: As cotas da Classe Única são atualizadas a cada Dia Útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Valor mínimo de investimento: Não há.

Valor máximo de investimento: Não há.

Valor mínimo de movimentação: Não há.

Valor mínimo de permanência: Não há.

CAPÍTULO I

CLASSE DE COTAS ÚNICA E PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da **CLASSE DE COTAS ÚNICA DO XP LITIGATION FUND S1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A.



Artigo 2º A responsabilidade do Cotista estará limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 3º A Classe de Cotas Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração determinado de 8 (oito) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização de cotas, podendo esse prazo ser prorrogado por até 2 (dois) anos caso a Assembleia Geral aprove a prorrogação do Período de Desinvestimento, nos termos do Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas Única é destinada exclusivamente a investidores profissionais (“Cotistas”), assim definidos nos termos da Resolução CVM 30.

CAPÍTULO II POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º A política de investimento da Classe Única consiste no investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe Única da seguinte forma: **(a)** exclusivamente para fins de composição ou manutenção da Reserva de Despesas (conforme definida no Parágrafo Oitavo abaixo), apurada nos termos dos Parágrafos Oitavo a Treze abaixo, e da eventual Reserva de Contingência (conforme definida no Parágrafo Segundo do Artigo 20º), constituída nos termos dos Parágrafos Segundo a Quarto do Artigo 20º, em cotas de fundos de investimento classificados como de renda fixa, com liquidez diária (“**Cotas de Liquidez**” e “**Fundos de Liquidez**”, respectivamente); e **(b)** em cotas de emissão de fundos de investimento, incluindo, mas não se limitando a, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam em direitos creditórios não padronizados e fundos de investimento em participações (“**Cotas Investidas**” e “**Fundos Investidos**”, respectivamente), que, por sua vez, apliquem seus recursos preponderantemente em:

(1) **(i)** direitos creditórios devidos por pessoas jurídicas de direito público, da administração, direta ou indireta, Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (“**Entes Públicos**”), de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face dos Entes Públicos, representados por precatórios já emitidos (“**Precatórios**”); **(ii)** direitos creditórios devidos por Entes Públicos exclusivamente Federais, de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face dos referidos Entes Públicos, que serão pagos conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal, mas cujos precatórios ainda não tenham sido emitidos (“**Pré-Precatórios**”); e/ou **(iii)** direitos creditórios devidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (“**Eletrobras**”) resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face da Eletrobras para recebimento da diferença apurada na restituição dos empréstimos compulsórios instituídos em favor da Eletrobras com a finalidade de expandir e melhorar o setor elétrico brasileiro (“**Direitos Creditórios – Eletrobras**” e, em conjunto com os Precatórios e os Pré-Precatórios, “**Direitos Creditórios**”); ou



(2) ativos financeiros garantidos pelos Direitos Creditórios, cujos fluxos de pagamento ordinários sejam compatíveis com a expectativa de fluxos de pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, conforme avaliação da Gestora (“**Ativos Garantidos**”).

Parágrafo Primeiro – Respeitada a manutenção da Reserva de Despesas (conforme definida abaixo) e da eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo), a Classe Única pode investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Cotas Investidas emitidas por um mesmo Fundo Investido.

Parágrafo Segundo – A Classe Única terá um período de investimento de 2 (dois) anos contado da data da 1ª (primeira) integralização de cotas (“**Período de Investimento**”). A Classe Única somente poderá subscrever ou adquirir as Cotas Investidas durante o Período de Investimento.

Parágrafo Terceiro – A partir do encerramento do Período de Investimento, a Classe Única não poderá subscrever ou adquirir novas Cotas Investidas (“**Período de Desinvestimento**”). O Período de Desinvestimento durará até (a) o término do prazo de 6 (seis) anos contado do encerramento do Período de Investimento, prorrogável por até 2 (dois) anos, mediante a aprovação da Assembleia Geral; ou (b) o desinvestimento total nas Cotas Investidas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto – Fica esclarecido que, observados os limites da Reserva de Despesas (conforme definida abaixo) e da eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo), a Classe Única poderá subscrever ou adquirir as Cotas de Liquidez durante todo o Prazo de Duração.

Parágrafo Quinto – Conforme previsto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02, do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE ÚNICA. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO, COMO AS COTAS INVESTIDAS E AS COTAS DE LIQUIDEZ.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (www.xpasset.com.br).

Parágrafo Sexto – Sem prejuízo da observância da sua política de exercício de direito de voto, a Gestora votará nas assembleias gerais dos Fundos Investidos, na qualidade de representante da Classe Única, de acordo com a orientação de voto previamente enviada à Gestora pelos cotistas. A Gestora deverá comunicar os cotistas a respeito da convocação da assembleia geral de qualquer Fundo Investido em até 1 (um) Dia Útil a contar do recebimento da referida convocação pela Gestora. Os cotistas deverão, de forma conjunta e no prazo máximo de 7 (sete) dias contado do recebimento da comunicação enviada pela Gestora nos termos deste Parágrafo Sexto, encaminhar a sua orientação de voto em relação às matérias a serem apreciadas na respectiva assembleia geral do Fundo Investido. Caso a Gestora (a) não receba a orientação de voto dos cotistas no prazo estabelecido neste Parágrafo Sexto; ou (b) receba duas ou mais orientações de voto conflitantes dos cotistas, a Gestora, na qualidade de representante do Fundo, (1) poderá votar favoravelmente em qualquer deliberação da assembleia geral do Fundo Investido sobre (i) a aprovação das



demonstrações financeiras do Fundo Investido; **(ii)** a aprovação dos procedimentos propostos pela gestora do Fundo Investido para a amortização ou o resgate das Cotas Investidas por meio da dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos; e **(iii)** a não aprovação dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo Investido, antes do término do Período de Desinvestimento; e **(2)** deverá rejeitar qualquer outra matéria não expressamente prevista no item (1) anterior.

Parágrafo Sétimo – A Gestora se obriga a enviar, aos cotistas do Fundo, o resumo das decisões das assembleias gerais dos Fundos Investidos no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar da sua disponibilização pela instituição administradora de cada Fundo Investido.

Parágrafo Oitavo – A Gestora deverá manter uma reserva para pagamento das despesas e dos encargos da Classe Única (“**Reserva de Despesas**”), por conta e ordem deste, desde a data da 1ª (primeira) integralização de cotas até a liquidação da Classe Única. A Reserva de Despesas será determinada pela Gestora na data da 1ª (primeira) integralização de cotas ou até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, conforme o caso, observadas a Meta Mínima da Reserva de Despesas e a Meta Máxima da Reserva de Despesas, definidas nos Parágrafos Nono e Dez abaixo.

Parágrafo Nono – A meta mínima da Reserva de Despesas (“**Meta Mínima da Reserva de Despesas**”) será calculada de acordo com a fórmula abaixo:

$$Janela\ de\ Reserva_{MIN} \times (TX_A \times PL_t + Estimativa_{CustosFixos})$$

onde:

$Janela\ de\ Reserva_{MIN}$ = período em anos correspondente ao menor entre **(a)** 1 (um); e **(b)** o resultado da divisão **(1)** do número de dias corridos entre a data de cálculo da Meta Mínima da Reserva de Despesas (inclusive) e o término do Prazo de Duração; e **(2)** 365 (trezentos e sessenta e cinco);

TX_A = taxa de administração (calculada em base anual), descontada a Taxa de Gestão (conforme definida abaixo);

PL_t = valor do patrimônio líquido da Classe Única na data da 1ª (primeira) integralização de cotas ou no 1º (primeiro) Dia Útil do mês corrente, conforme o caso; e

$Estimativa_{CustosFixos}$ = estimativa de custos fixos anuais da Classe Única não relacionados à taxa de administração, conforme informada pela Administradora na data da 1ª (primeira) integralização de cotas ou até o 4º (quarto) Dia Útil de cada mês.

Parágrafo Dez – A meta máxima da Reserva de Despesas (“**Meta Máxima da Reserva de Despesas**”) será calculada de acordo com a fórmula abaixo:

$$Janela\ de\ Reserva_{Máx} \times (TX_{AG} \times PL_t + Estimativa_{CustosFixos})$$

onde:



$Janela\ de\ Reserva_{Máx}$ = período em anos correspondente ao menor entre **(a)** 2 (dois); e **(b)** o resultado da divisão **(1)** do número de dias corridos entre a data de cálculo da Meta Máxima da Reserva de Despesas (inclusive) e o término do Prazo de Duração; e **(2)** 365 (trezentos e sessenta e cinco);

TX_{AG} = taxa de administração (calculada em base anual), incluindo a Taxa de Gestão;

PL_t = valor do patrimônio líquido da Classe Única na data da 1ª (primeira) integralização de cotas ou no 1º (primeiro) Dia Útil do mês corrente, conforme o caso; e

$Estimativa_{CustosFixos}$ = estimativa de custos fixos anuais da Classe Única não relacionados à taxa de administração, conforme informada pela Administradora na data da 1ª (primeira) integralização de cotas ou até o 4º (quarto) Dia Útil de cada mês.

Parágrafo Onze – Os recursos utilizados para a composição da Reserva de Despesas serão obrigatoriamente aplicados nas Cotas de Liquidez ou nos Ativos Financeiros, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Doze – Caso o valor da Reserva de Despesas se torne inferior à Meta Mínima da Reserva de Despesas por mais de 5 (cinco) meses consecutivos, **(a)** durante o Período de Investimento e não haja saldo de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo a ser colocado; ou **(b)** durante o Período de Desinvestimento, a Gestora deverá solicitar à Administradora que convoque imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre o aporte adicional de recursos na Classe Única, nos termos deste Anexo, para recompor a Reserva de Despesas até a Meta Mínima da Reserva de Despesas.

Parágrafo Treze – Caso o valor da Reserva de Despesas seja inferior à Meta Máxima da Reserva de Despesas, deverá ser observado o disposto abaixo:

(a) exclusivamente durante o Período de Investimento e desde que haja saldo de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo a ser colocado, caso o valor da Reserva de Despesas seja inferior à Meta Máxima da Reserva de Despesas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, a Gestora poderá comunicar os cotistas para que subscrevam e integralizem novas cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo, até o limite do compromisso de subscrição e integralização assumido por cada cotista, para recompor a Reserva de Despesas até a Meta Máxima da Reserva de Despesas;

(b) a qualquer tempo, durante o Prazo de Duração, caso o valor da Reserva de Despesas seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Meta Máxima da Reserva de Despesas por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a Gestora poderá solicitar à Administradora que convoque imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre o aporte adicional de recursos na Classe Única, nos termos deste Anexo, para recompor a Reserva de Despesas em valor que não ultrapasse a Meta Máxima da Reserva de Despesas; e

(c) a qualquer tempo, durante o Prazo de Duração, caso não tenha sido solicitada pela Gestora a convocação da Assembleia Geral, nos termos da alínea (b) acima, e o valor da Reserva de Despesas seja inferior a 10% (dez por cento) da Meta Máxima da Reserva de Despesas, o pagamento da Taxa de Gestão será postergado, total ou parcialmente, até que a Classe Única possua recursos disponíveis para recompor



a Reserva de Despesas até valor correspondente a 10% (dez por cento) da Meta Máxima da Reserva de Despesas. A Gestora isenta a Classe Única de qualquer ônus ou encargo em razão da postergação do pagamento da sua remuneração, sendo certo que, quando do pagamento da remuneração postergada, a Gestora não fará jus a quaisquer juros ou correção monetária sobre o valor devido.

Parágrafo Quatorze – Em virtude do seu público alvo, os investimentos da Classe Única não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor ou por modalidade de ativo previstos na Resolução CVM 175.

Parágrafo Quinze – Os limites de concentração previstos no presente Regulamento serão controlados e monitorados pela Gestora na condução da política de investimento da Classe Única, por meio da consolidação das aplicações da Classe Única com as dos Fundos Investidos e dos Fundos de Liquidez, ressalvadas as hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Dezesesseis – Durante o processo de análise e seleção dos Fundos Investidos, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios e dos Ativos Garantidos integrantes das carteiras dos Fundos Investidos, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente ou por meio de terceiros especializados por ela contratados. Nesse sentido, a Gestora atuará de forma diligente para verificar a correta formalização e a titularidade dos Direitos Creditórios pelo respectivo cedente e/ou garantidor, em especial a cadeia de titularidade de cada Direito Creditório até o cedente e/ou garantidor.

Artigo 5º A Classe Única classifica-se como uma classe de investimento em cotas de fundos de investimento multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em um fator de risco em especial. A Classe Única pode aplicar os recursos integrantes de sua carteira em Cotas Investidas, Cotas de Liquidez ou Ativos Financeiros, devendo observar os limites de concentração e os fatores de risco previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – **OBSERVADO O DISPOSTO NO Artigo 4º, A CLASSE ÚNICA PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DOS SEUS RECURSOS NAS COTAS INVESTIDAS. PORTANTO, A CLASSE ÚNICA ESTÁ SUJEITA AO RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DO SEU PATRIMÔNIO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DAS COTAS INVESTIDAS, INCLUSIVE POR FORÇA DE LIQUIDAÇÃO OU REGIME SIMILAR DOS FUNDOS INVESTIDOS.**

Parágrafo Segundo – **OS FUNDOS INVESTIDOS E OS FUNDOS DE LIQUIDEZ PODEM APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS SEUS RECURSOS EM ATIVOS QUE SE ENQUADREM NO CONCEITO DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, A CLASSE ÚNICA ESTÁ SUJEITA AO RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DO SEU PATRIMÔNIO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS QUE COMPÕEM A CARTEIRA DOS FUNDOS INVESTIDOS E DOS FUNDOS DE LIQUIDEZ, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET), FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU REGIME SIMILAR DOS DEVEDORES DOS ATIVOS DE**



CRÉDITO PRIVADO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DOS FUNDOS INVESTIDOS E DOS FUNDOS DE LIQUIDEZ.

Parágrafo Terceiro – Exclusivamente para fins de composição ou manutenção da Reserva de Despesas e da eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo), a Classe Única poderá manter até 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido em depósitos à vista ou aplicado nos seguintes ativos financeiros (“**Ativos Financeiros**”):

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; ou
- (c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Quarto – O percentual máximo do patrimônio líquido da Classe Única que pode ser aplicado em Ativos Financeiros de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a qualquer uma delas ligadas é de 5% (cinco por cento), observado o disposto no Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Quinto – O percentual máximo do patrimônio líquido da Classe Única que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por empresas a qualquer uma delas ligadas é de 100% (cem por cento).

Parágrafo Sexto – O percentual máximo do patrimônio líquido da Classe Única que pode ser aplicado em Ativos Financeiros de emissão de um mesmo emissor é de 5% (cinco por cento), observado o disposto no Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Sétimo – A Classe Única poderá realizar investimentos em Fundos Investidos em que outros fundos de investimento geridos pela Gestora, incluindo (a) o XP Litigation Fund – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo, inscrito no CNPJ sob o nº 36.554.324/0001-19 (“**XP Litigation Fund**”); e (b) o XP Litigation Fund II – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo, inscrito no CNPJ sob o nº 36.643.493/0001-25 (“**XP Litigation Fund II**”, e em conjunto com o XP Litigation Fund, “**Fundos XP Litigation**”), também apliquem os seus recursos. Ademais, os Fundos Investidos poderão investir nos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos conjuntamente com outros fundos de investimento geridos pela Gestora, incluindo os Fundos XP Litigation. Observadas a política de investimento da Classe Única descrita neste Capítulo II e a apreciação pelo Comitê de Investimento na forma do Capítulo III, a participação da Classe Única no patrimônio dos Fundos Investidos e, indiretamente, nos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora e os Fundos XP Litigation. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários perante os cotistas da Classe Única e os cotistas dos Fundos XP Litigation e de outros fundos de investimento geridos pela Gestora, de forma que todos os investimentos sejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis.



Parágrafo Oitavo – Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe Única prevista neste Capítulo II, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas cotas da Classe Única está exposto.

Artigo 6º É vedada a realização de operações, pela Classe Única, **(a)** de forma direta, em mercados de derivativos; **(b)** em valor superior ao seu patrimônio; ou **(c)** com ativos financeiros no exterior.

Parágrafo Único – É vedada a realização de aplicações, pela Classe Única, em cotas de fundos de investimento que mantenham posições em mercados de derivativos, diretamente ou por meio de outro fundo de investimento:

- (a) a descoberto; ou
- (b) que gerem a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento, ou que obriguem os cotistas a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo de investimento.

Artigo 7º A Classe Única tem o compromisso de manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilite a caracterização da Classe Única como de longo prazo para fins tributários.

Artigo 8º Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas Única devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Parágrafo Primeiro Se permitido à Classe de Cotas Única o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme Anexo I, deve-se observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I – ser registrado em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – ter sua existência diligentemente verificada pelo administrador ou pelo custodiante da Classe de Cotas Única, conforme definido em regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.



Parágrafo Segundo Se permitido à Classe de Cotas Única o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme Anexo I, as operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

- I – sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- II – sejam informadas às autoridades locais;
- III – sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
- IV – tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basileia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Terceiro A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar, no mínimo, as seguintes condições:

- I – O Custodiante da Classe de Cotas Única deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior;
- II – A Gestora deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: a) seja regulado e supervisionado por supervisor local; b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos cotistas da classe investidora, nos termos de seu regulamento; c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local; d) possua custodiante supervisionado por supervisor local; e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento da Classe de Cotas Única.

Artigo 9º A Classe de Cotas Única poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 10º A Gestora procurará atingir o objetivo de investimento da Classe de Cotas Única através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteira da Classe de Cotas Única serão definidas pela Gestora, conforme suas próprias técnicas de análise.



Artigo 11º A Classe de Cotas Única poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 12º Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código *ISIN - International Securities Identification Number*, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 13º O Fundo contará com um comitê de investimento, composto por 3 (três) membros (“**Comitê de Investimento**”), sendo 2 (dois) membros indicados pelos cotistas, reunidos em Assembleia Geral, e 1 (um) membro indicado pela Gestora.

Parágrafo Primeiro Cada membro do Comitê de Investimento terá mandato por prazo indeterminado. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos, a qualquer momento, **(a)** no caso dos membros indicados pelos cotistas, por meio de deliberação na Assembleia Geral; e **(b)** no caso do membro indicado pela Gestora, por meio de comunicação escrita enviada pela Gestora à Administradora e aos cotistas.

Parágrafo Segundo Os membros do Comitê de Investimento não terão direito a qualquer remuneração.

Artigo 14º Estará sujeita à apreciação pelo Comitê de Investimento, a proposta da Gestora com relação a cada uma das seguintes matérias:

- (a) durante o Período de Investimento, a subscrição ou aquisição de quaisquer Cotas Investidas, exceto das cotas de emissão do XP Litigation Fund II, cuja subscrição ou aquisição será considerada prévia e expressamente aprovada pelo Comitê de Investimento;
- (b) o voto favorável do Fundo na assembleia geral do Fundo Investido ou, de outra forma, a anuência do Fundo para a aquisição, direta ou indireta, dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos pelo respectivo Fundo Investido, exceto se o Fundo Investido for **(1)** o XP Litigation Fund II; ou **(2)** o XP Jus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrito no CNPJ sob o nº 33.475.501/0001-83 (“**XP Jus**”);
- (c) a alienação ou a constituição de gravames sobre quaisquer Cotas Investidas;
- (d) o voto favorável do Fundo na assembleia geral do Fundo Investido ou, de outra forma, a anuência do Fundo para a alienação, direta ou indireta, dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos pelo respectivo Fundo Investido, exceto se o Fundo Investido for **(1)** o XP Litigation Fund II; ou **(2)** o XP Jus; e



(e) qualquer outra matéria que, na opinião razoável da Gestora, deva ser apreciada pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro Fica, desde já, estabelecido que a Gestora somente poderá apresentar, para a apreciação do Comitê de Investimento, uma proposta para investimento ou desinvestimento pelo Fundo, desde que, considerada pro forma a aprovação da referida proposta, os requisitos abaixo sejam atendidos cumulativamente, considerando-se, de forma consolidada, as carteiras dos Fundos Investidos (exceto a carteira do XP Litigation Fund II):

(a) o investimento indireto pelo Fundo, por meio de um ou mais Fundos Investidos (exceto o XP Litigation Fund II), em Direitos Creditórios de único portfólio não deve exceder 40% (quarenta por cento) do Capital Comprometido Exclusivo (conforme definido abaixo);

(b) o investimento indireto do Fundo, por meio de um ou mais Fundos Investidos (exceto o XP Litigation Fund II), em um mesmo Direito Creditório (desde que esse Direito Creditório não se enquadre no disposto na alínea (c) abaixo) não deve exceder 40% (quarenta por cento) do Capital Comprometido Exclusivo; e

(c) o investimento indireto do Fundo, por meio de um ou mais Fundos Investidos (exceto o XP Litigation Fund II), de forma agregada, em Precatórios e/ou Pré-Precatórios devidos por Estados, Municípios, fazendas públicas Estaduais ou Municipais, autoridades públicas Estaduais ou Municipais e/ou empresas públicas Estaduais ou Municipais não deve exceder 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido Exclusivo.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no Parágrafo Primeiro acima:

(a) “**Capital Comprometido Exclusivo**” significa a diferença entre **(1)** o valor total das cotas subscritas pelos cotistas do Fundo, acrescido do valor remanescente de qualquer compromisso de subscrição e integralização de cotas assumido contratualmente, por escrito, pelos cotistas; e **(2)** o montante de R\$50.685.000,00 (cinquenta milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil reais). Caso, a qualquer tempo, o valor do Capital Comprometido Exclusivo seja negativo, para efeito do disposto no Parágrafo Primeiro acima, o valor do Capital Comprometido Exclusivo será considerado zero;

(b) será considerado um mesmo Direito Creditório, o conjunto de direitos creditórios, ainda que decorrentes de ações judiciais independentes, desde que cedidos em uma mesma transação por um único cedente ou por cedentes distintos, porém, integrantes de um mesmo Grupo Econômico; e

(c) no caso do investimento indireto pelo Fundo em Ativos Garantidos, os requisitos estabelecidos no Parágrafo Primeiro acima deverão ser observados considerando-se o valor dos referidos Ativos Garantidos, que poderá não corresponder ao valor dos respectivos Direitos Creditórios dados em garantia.

Parágrafo Terceiro As deliberações do Comitê de Investimento serão tomadas a partir dos votos encaminhados pelos seus membros, por qualquer meio escrito, físico ou eletrônico, no prazo máximo de



10 (dez) dias a contar do envio, pela Gestora, da proposta sujeita à apreciação pelo Comitê de Investimento, sendo certo que quaisquer deliberações da Assembleia Geral serão tomadas em separado e poderão se sobrepor às deliberações do Comitê de Investimento. Para fins de apuração das deliberações do Comitê de Investimento, (a) caso os membros indicados pelos cotistas deixem de encaminhar os seus votos no prazo estabelecido neste Parágrafo Terceiro, a proposta da Gestora será considerada automaticamente aprovada; e (b) na hipótese de empate dos votos dos membros do Comitê de Investimento, a proposta da Gestora será rejeitada.

Parágrafo Quarto Mensalmente, até o último Dia Útil do mês seguinte, a Gestora preparará e os membros do Comitê de Investimento deverão assinar uma ata consolidando todas as deliberações do Comitê de Investimento tomadas no mês encerrado, se houver. Para fins de clareza, as deliberações do Comitê de Investimento serão tomadas e produzirão plenos efeitos a partir da apuração dos votos encaminhados pelos seus membros conforme o Parágrafo Terceiro acima, servindo a ata prevista neste Parágrafo Segundo como uma mera formalização das referidas deliberações.

Parágrafo Quinto Mediante a solicitação de qualquer dos seus membros, o Comitê de Investimento poderá se reunir presencialmente ou por meio de conferência telefônica ou videoconferência. Na hipótese deste Parágrafo Terceiro, deverá ser lavrada uma ata específica para a reunião realizada, não se aplicando o disposto no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Sexto As atas do Comitê de Investimento poderão ser assinadas física ou eletronicamente, por qualquer ferramenta passível de verificação da vontade das partes e comprovação de autoria.

Parágrafo Sétimo As atas do Comitê de Investimento serão disponibilizadas pela Gestora aos cotistas do Fundo em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar de sua formalização, na forma prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV

EMIÇÃO, RESGATE, AMORTIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Artigo 15º As cotas da Classe Única correspondem a frações ideais do seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os cotistas.

Parágrafo Primeiro A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos deste Regulamento e pela inscrição do nome do Coordenador Líder, acrescido do código atribuído pelo Coordenador Líder a cada investidor, no registro de cotistas da Classe Única. Cada cotista é responsável por manter os seus dados atualizados perante o Coordenador Líder.

Parágrafo Segundo É admitida a subscrição por um mesmo cotista da totalidade das cotas emitidas pela Classe Única. Não há, portanto, critérios de dispersão das cotas. Não há valores mínimos ou máximos de aplicação ou de manutenção para permanência dos cotistas na Classe Única.

Parágrafo Terceiro O valor da cota da Classe Única é calculado, diariamente, como o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe Única pela quantidade de cotas em circulação, no encerramento de cada Dia Útil (“Cota de Fechamento”).



Parágrafo Quarto Para fins de conversão, é considerado **(a)** em cada data de integralização, o valor da Cota de Fechamento do dia da aplicação; e **(b)** em cada Data de Pagamento ou data do resgate das cotas, quando da liquidação da Classe Única, o valor da Cota de Fechamento do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 16º O patrimônio da Classe Única, na sua 1ª (primeira) emissão de cotas, será formado de, no mínimo, 50.000.000 (cinquenta milhões) de cotas e, no máximo, 100.000.000 (cem milhões) de cotas, totalizando, no mínimo, R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais) e, no máximo, R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando o valor das cotas na 1ª (primeira) data de integralização, sendo admitidos a colocação parcial das cotas e o cancelamento, pela Administradora, das cotas não colocadas. As cotas da Classe Única possuem valor unitário de R\$1,00 (um real) na data da 1ª (primeira) integralização de cotas. A quantidade de cotas da 1ª (primeira) emissão da Classe Única acima prevista poderá ser aumentada em até 20% (vinte por cento), mediante o exercício da opção de colocação do Lote Adicional.

Parágrafo Primeiro – As cotas da 1ª (primeira) emissão da Classe Única foram colocadas junto aos investidores por meio de oferta pública com esforços restritos, nos termos da ICVM 476/09, estruturada e intermediada pelo Coordenador Líder, sob regime de melhores esforços de colocação.

Parágrafo Segundo – O prazo para colocação das cotas da 1ª (primeira) emissão da Classe Única foi de 6 (seis) meses contados do respectivo início, prorrogável nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro – A Administradora, mediante prévia concordância do Coordenador Líder e da Gestora, pode aumentar a quantidade total de cotas da 1ª (primeira) emissão da Classe Única em até 20% (vinte por cento), ou seja, em até 20.000.000 (vinte milhões) de cotas, perfazendo o montante adicional de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), nas mesmas condições e no mesmo preço das cotas da 1ª (primeira) emissão da Classe Única inicialmente ofertadas (“**Lote Adicional**”). As cotas do Lote Adicional foram destinadas a atender eventual excesso de demanda constatado no decorrer da oferta de cotas da 1ª (primeira) emissão da Classe Única. As cotas do Lote Adicional também foram distribuídas sob regime de melhores esforços de colocação. As cotas do Lote Adicional emitidas possuem as mesmas características das demais cotas da 1ª (primeira) emissão da Classe Única.

Artigo 17º A Classe Única poderá emitir novas cotas, mediante a deliberação da Assembleia Geral, que deverá definir as quantidades mínima e máxima, o valor total da emissão e as suas demais características.

Parágrafo Único – Os Cotistas terão o direito de preferência na subscrição de eventuais novas cotas emitidas, na proporção das cotas então detidas por cada Cotista. Caberá à Administradora comunicar os cotistas a cada nova emissão de cotas para que exerçam o seu direito de preferência, nos termos deste Anexo e observados os seguintes prazos e procedimentos operacionais:

(a) o prazo para exercício do direito de preferência descrito neste Parágrafo Único será de (1) caso a oferta das novas cotas seja registrada perante a CVM, 5 (cinco) Dias Úteis da data de divulgação do anúncio de início da oferta; ou (2) caso a oferta das novas cotas esteja dispensada de registro perante a CVM, 5 (cinco) Dias Úteis da data de envio do comunicado de início da oferta;



(b) farão jus ao direito de preferência descrito neste Parágrafo Único os Cotistas que forem titulares de cotas (1) caso a oferta das novas cotas seja registrada perante a CVM, na data de divulgação do anúncio de início da oferta; ou (2) caso a oferta das novas cotas esteja dispensada de registro perante a CVM, na data de envio do comunicado de início da oferta; e

(c) as novas cotas emitidas conferirão a seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros iguais aos das demais cotas já existentes.

Artigo 18º As cotas do Fundo serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro – Durante o período de distribuição das cotas do Fundo, os recursos recebidos pelo Fundo, a título de integralização das cotas, deverão ser aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros. Uma vez realizada a colocação da quantidade mínima de cotas, ainda que as cotas não tenham sido integralizadas completamente, as importâncias recebidas poderão ser investidas na forma prevista no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de uma nova emissão de cotas, os recursos recebidos pela Classe Única, a título de integralização das novas cotas, deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe Única, até o encerramento da respectiva distribuição.

Artigo 19º As cotas da Classe Única poderão ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação no mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Único – A transferência da titularidade das cotas da Classe Única está condicionada à verificação pela Administradora do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável. No caso de negociação fora do mercado organizado, o respectivo cedente deve solicitar e encaminhar à Administradora toda documentação que suporte a transferência das cotas ao cessionário.

Artigo 20º Observado o disposto no Capítulo X abaixo, durante o Período de Investimento, não haverá a amortização das cotas.

Parágrafo Primeiro – Exclusivamente no Período de Desinvestimento, a Administradora promoverá a amortização das cotas, em regime de caixa, por ocasião do pagamento da amortização, do resgate ou da alienação, total ou parcial, dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, incluindo as Cotas Investidas e, limitado ao valor que exceder a Reserva de Despesas e a eventual Reserva de Contingência (conforme definida abaixo), as Cotas de Liquidez e os Ativos Financeiros, de acordo com as regras estabelecidas a seguir.



Parágrafo Segundo – Qualquer amortização abrangerá todas as cotas da Classe Única, proporcional e indistintamente, mediante o rateio da quantia a ser distribuída pelo número de cotas em circulação, e deverá ser paga aos cotistas observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Terceiro – A Administradora deverá notificar os cotistas sobre a amortização das cotas com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) Dias Úteis.

Artigo 21º Não será permitido o resgate das cotas da Classe Única, exceto **(a)** em caso de liquidação da Classe Única, conforme aprovado na Assembleia Geral; **(b)** na hipótese do resgate ou da alienação da totalidade das Cotas Investidas durante o Período de Desinvestimento, independentemente de deliberação da Assembleia Geral; ou **(c)** ao final do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de liquidação da Classe Única, o pagamento do resgate das cotas da Classe Única deverá ser realizado na forma estabelecida na Assembleia Geral que aprovar a liquidação, respeitados os prazos e as condições de liquidez dos Ativos Financeiros, das Cotas de Liquidez e das Cotas Investidas que compõem a carteira da Classe Única, bem como a regra de conversão descrita no Parágrafo Quinto do Artigo 15º deste Anexo.

Parágrafo Segundo – É admitido o resgate das cotas da Classe Única por meio da entrega de Ativos Financeiros, Cotas de Liquidez e Cotas Investidas aos cotistas, na proporção das cotas detidas por cada um deles e desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e pela regulamentação em vigor.

Artigo 22º A integralização, a amortização e o resgate das cotas da Classe Única serão efetuados por meio de débito ou crédito em conta corrente, transferência eletrônica disponível ou qualquer outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 23º Para efeitos deste Regulamento, considera-se “Dia Útil” qualquer dia útil para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, a Classe Única opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, inclusive para fins de apuração do valor das cotas e de realização da integralização, da amortização ou do resgate das cotas.

Parágrafo Único – Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos cotistas a qualquer acréscimo.

CAPÍTULO V

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 24º Exclusivamente durante o Período de Investimento, as quantias que forem atribuídas a Classe Única, a título de um Evento de Liquidez ou de rendimentos dos Ativos Financeiros que integrarem a carteira da Classe Única, serão incorporadas ao seu patrimônio líquido e: **(a)** reinvestidas nas Cotas Investidas; e/ou **(b)** utilizadas na composição ou manutenção da Reserva de Despesas.



Parágrafo Único – Não obstante o disposto no *caput* acima, os Cotistas poderão solicitar à Gestora que não realize reinvestimentos de acordo com a alínea (a) do *caput* deste Artigo e, ao invés disso, realize a distribuição dos recursos aos cotistas durante o Período de Investimento, desde que por meio de aprovação em Assembleia Geral. Neste caso, tal distribuição deverá ser feita em até 90 (noventa) dias após a data da Assembleia Geral que aprovar a referida distribuição, observados os termos deste Regulamento, bem como as leis e regulamentações aplicáveis.

Artigo 25º Durante o Período de Desinvestimento, as quantias que forem atribuídas à Classe Única, a título de um Evento de Liquidez ou de rendimentos dos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe Única (limitadas ao valor que exceder a Reserva de Despesas), serão incorporadas ao seu patrimônio líquido e distribuídas aos cotistas de acordo com as regras estabelecidas a seguir:

- (a) com relação a todos os Valores Sujeitos à Distribuição recebidos pelo Fundo e decorrentes de um Evento de Liquidez relativo às cotas de emissão do XP Litigation Fund II, 100% (cem por cento) dos recursos serão distribuídos aos cotistas, nos termos do Parágrafo Segundo abaixo; e
- (b) com relação a todos os Valores Sujeitos à Distribuição recebidos pelo Fundo e decorrentes de um Evento de Liquidez relativo a qualquer dos Investimentos Exclusivos SG, o Fundo deverá realizar as seguintes distribuições, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo:
 - (1) primeiro, 100% (cem por cento) dos recursos serão distribuídos aos cotistas, até que cada cotista tenha recebido Proventos de Investimento relacionados aos Investimentos Exclusivos SG, nos termos dos itens (1), (2) e (4)(ii) desta alínea (b), em montante agregado equivalente ao valor de todas as Contribuições de Capital feitas por cada cotista (descontadas as Contribuições de Investimento do XP Litigation Fund II);
 - (2) segundo, 100% (cem por cento) dos recursos serão distribuídos aos cotistas, até que cada cotista tenha recebido Proventos de Investimento cumulativos relacionados aos Investimentos Exclusivos SG, nos termos dos itens (2) e (4)(ii) desta alínea (b) equivalentes ao Retorno Inicial;
 - (3) terceiro, 100% (cem por cento) dos recursos serão pagos à Gestora, a título de Taxa de Performance, até que a Gestora tenha recebido pagamentos cumulativos equivalentes a 10% (dez por cento) do montante agregado de todos os Proventos de Investimento relacionados aos Investimentos Exclusivos SG que tenham sido recebidos por cada cotista nos termos do item (2) desta alínea (b); e
 - (4) por fim, (i) 10% (dez por cento) dos recursos serão pagos à Gestora, a título de Taxa de Performance; e (ii) 90% (noventa por cento) dos recursos serão distribuídos aos cotistas.



Parágrafo Primeiro – Para fins do caput deste Artigo:

- (a) **“Contribuições de Capital”** significa todas as integralizações de cotas feitas pelos cotistas do Fundo, incluindo, sem limitação e para que não restem dúvidas, quaisquer Contribuições de Investimento Exclusivas SG, Contribuições de Investimento do XP Litigation Fund I1 e aportes de recursos feitos pelos cotistas no Fundo para pagamento de despesas incorridas pelo Fundo (incluindo a Taxa de Gestão e quaisquer custos administrativos ou legais relacionados aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos ou aos Fundos Investidos em decorrência dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos, sem duplicação, bem como quaisquer Contribuições de Capital feitas nos termos deste Anexo);
- (b) **“Contribuições de Investimento Exclusivas SG”** significa todas as integralizações de cotas feitas pelos cotistas do Fundo, que não sejam as Contribuições de Investimento do XP Litigation Fund I1;
- (c) **“Contribuições de Investimento do XP Litigation Fund I1”** significa as integralizações de cotas feitas pelos cotistas do Fundo para fins das integralizações de cotas do XP Litigation Fund I1 subscritas pelo Fundo;
- (d) **“Investimentos Exclusivos SG”** significa quaisquer investimentos feitos pelo Fundo em Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos, direta ou indiretamente, por meio de qualquer Fundo Investido (exceto o XP Litigation Fund I1);
- (e) **“Proventos de Investimento”** significa quaisquer Valores Sujeitos à Distribuição efetivamente distribuídos aos cotistas;
- (f) **“Retorno Inicial”** significa, em qualquer data, um montante agregado necessário para gerar um retorno a cada cotista em relação a todas as Contribuições de Capital feitas pelo referido cotista (descontadas as Contribuições de Investimento do XP Litigation Fund I1) equivalente **(i) (I)** ao IPCA aplicável desde a data da realização de cada Contribuição de Capital (descontadas as Contribuições de Investimento do XP Litigation Fund I1) até a data de cálculo, calculada de forma composta, mensalmente (ou por períodos menores caso o IPCA esteja disponível); **acrescido (II)** de uma taxa fixa de 6% (seis por cento) ao ano, calculada exponencialmente, todo Dia Útil, à fração de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois); **menos (ii)** todos e quaisquer valores recebidos, ou considerados recebidos, por tal cotista nos termos do item (1) da alínea (b) do Artigo 25º acima; e
- (g) **“Valores Sujeitos à Distribuição”** significa, em qualquer data, quaisquer valores que estejam disponíveis para distribuição aos cotistas pelo Fundo ou pagamento da Taxa de Performance, conforme o caso, nos termos deste Regulamento, excluídos, para fins de clareza, **(i)** quaisquer valores sujeitos ao disposto na alínea (a) do Artigo 24º acima ou a um pagamento a qualquer terceiro pelo Fundo, incluindo valores que sejam devidos como resultado de **(I)** quaisquer obrigações de indenização relacionadas aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos; **(II)** quaisquer taxas ou despesas devidas a prestadores de serviços (incluindo advogados – tais como honorários contratuais e de sucumbência –, administradores



fiduciários e gestores) em relação aos Fundos Investidos ou aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Garantidos, e quaisquer outras despesas e encargos do Fundo em quaisquer normas legais e regulamentares aplicáveis; e **(III)** quaisquer obrigações de pagamento de “*earn-out*” ou outras obrigações contingentes relacionadas aos Fundos Investidos e ao Fundo; **(ii)** o valor da Reserva de Despesas; e **(iii)** quaisquer valores que razoavelmente venha a se esperar que o Fundo tenha que contribuir ao XP Litigation Fund II para fins de manutenção da “Reserva de Despesas” e da “Reserva de Contingência” (conforme ambos os termos são definidos no regulamento do XP Litigation Fund II).

Parágrafo Segundo – Qualquer distribuição dos Valores Sujeitos à Distribuição, nos termos deste Artigo, será realizada sempre no 2º (segundo) Dia Útil subsequente à Data de Apuração (conforme definida abaixo) do respectivo mês-calendário (“**Data de Pagamento**”), sendo certo que **(a)** se os recursos forem recebidos pelo Fundo até o 15º (décimo quinto) dia de um mês-calendário ou no Dia Útil imediatamente subsequente caso o 15º (décimo quinto) dia do respectivo mês-calendário não seja um Dia Útil (“**Data de Apuração**”) (inclusive), os mesmos serão utilizados para a distribuição dos Valores Sujeitos à Distribuição na Data de Pagamento imediatamente seguinte; e **(b)** se os recursos forem recebidos pelo Fundo após a Data de Apuração de um mês-calendário (exclusive), os mesmos somente serão utilizados para a distribuição dos Valores Sujeitos à Distribuição na 2ª (segunda) Data de Pagamento imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VI INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 26º Patrimônio Líquido Negativo. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 27º Segregação Patrimonial. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM nº 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento, caso existam. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Artigo 28º Limitação da Responsabilidade. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução CVM nº 175. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Artigo 29º Soberania das Assembleias de Cotistas. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.



Artigo 30º Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Artigo 31º Regime de Insolvência. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 32º Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, caso existentes, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 33º Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

CAPÍTULO VII CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

Artigo 34º Caso **(a)** o patrimônio líquido da Classe Única seja negativo; **(b)** o valor da Reserva de Despesas seja inferior à Meta Mínima da Reserva de Despesas, nos termos do Parágrafo Treze do Artigo 4º; ou **(c)** a Classe Única não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e a manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos necessários à proteção dos seus interesses e dos investimentos nas Cotas Investidas, principalmente, conforme o caso, se for necessária a realização de aportes adicionais pela Classe Única nos Fundos Investidos, os cotistas reunidos em Assembleia Geral deverão aprovar o aporte de recursos na Classe Única, por meio da emissão de novas cotas a serem subscritas e integralizadas por todos os cotistas, na proporção dos valores das cotas por eles detidas, conforme apurado no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo VII serão de inteira responsabilidade da Classe Única e dos cotistas, não estando a Administradora, a Gestora e o Custodiante, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de quaisquer valores.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos a serem realizados nos termos deste Capítulo VII deverão ser aprovados pelos cotistas reunidos na Assembleia Geral, aos quais caberá deliberar, também, sobre o cronograma de integralização das cotas.

Parágrafo Terceiro – Nenhum pagamento será iniciado ou mantido antes do recebimento integral dos valores a serem integralizados pelos cotistas ou da assunção, pelos cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários à realização de tais pagamentos.

Parágrafo Quarto – A Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como os seus administradores, empregados e demais prepostos, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer



natureza, sofridos pela Classe Única e/ou pelos cotistas em decorrência da não realização dos aportes de recursos necessários pelos cotistas, na forma deste Capítulo VII.

Parágrafo Quinto – Todos os pagamentos devidos pelos cotistas da Classe Única, nos termos deste Capítulo VII, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe Única receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente com as suas obrigações, nas respectivas datas de vencimento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO VIII

ANTICORRUPÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Artigo 35º A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que **(a)** não incorreram, nem qualquer de seus respectivos controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) ou sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum (em conjunto, “**Grupo Econômico**”) ou de seus respectivos sócios, administradores, procuradores, empregados, prepostos, assessores ou prestadores de serviços que atuem em seu nome (em conjunto e indistintamente, “**Representantes**”) incorreu, em qualquer das hipóteses a seguir; e **(b)** têm ciência de que não podem, nem qualquer dos integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos ou dos seus respectivos Representantes pode:

- (1) utilizar ou ter utilizado seus recursos para o pagamento de contribuições, presentes ou atividades de entretenimento ilegais ou qualquer outra despesa ilegal relativa à atividade política;
- (2) fazer ou ter feito qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros;
- (3) realizar ou ter realizado ação destinada a facilitar uma oferta, pagamento ou promessa ilegal de pagar, bem como ter aprovado ou aprovar o pagamento ou a doação de dinheiro, propriedade, presente ou qualquer outro bem de valor, direta ou indiretamente, para qualquer “oficial do governo” (incluindo qualquer oficial ou funcionário de um governo ou de entidade de propriedade ou controlada por um governo ou organização pública internacional, ou qualquer pessoa agindo na função de representante de um governo ou candidato de partido político), a fim de influenciar qualquer ação política ou obter uma vantagem indevida com violação da lei aplicável;
- (4) praticar ou ter praticado quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida;



(5) realizar ou ter realizado qualquer pagamento, ou tomar qualquer ação que viole quaisquer leis e regulamentações, incluindo, mas não se limitando às leis anticorrupção, assim entendidas como quaisquer leis anticorrupção, incluindo, sem limitação, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o *US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* e o *UK Bribery Act* (em conjunto, “**Leis Anticorrupção**”); ou

(6) realizar ou ter realizado um ato de corrupção, pago propina ou qualquer outro valor ilegal, bem como influenciado o pagamento de qualquer valor indevido.

Artigo 36º A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, ter cumprido e cumprir e se comprometem a cumprir as obrigações de **(a)** conduzir os seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção aplicáveis; e **(b)** conforme aplicável, instituir e manter políticas e procedimentos elaborados para garantir a contínua conformidade com as Leis Anticorrupção aplicáveis (em conjunto, “**Obrigações Anticorrupção**”).

Artigo 37º A Administradora e a Gestora assumem, individualmente e sem solidariedade, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, à Administradora ou à Gestora, conforme o caso, a respeito **(a)** de qualquer suspeita ou violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra a Administradora ou a Gestora, ou qualquer dos integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos ou dos seus respectivos Representantes; **(b)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(c)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo VIII.

Parágrafo Primeiro – Cada cotista assume, individualmente e sem solidariedade com os demais cotistas, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, a Administradora e a Gestora a respeito **(a)** de qualquer violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra o cotista, ou qualquer dos integrantes do seu Grupo Econômico ou dos seus Representantes, conforme aplicável; **(b)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(c)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo VIII.

Parágrafo Segundo – Os compromissos assumidos no *caput* e no Parágrafo Primeiro deste Artigo 37º são obrigações permanentes e deverão perdurar até o término do Prazo de Duração.

Artigo 38º A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não se encontram, nem qualquer dos seus respectivos Representantes se encontra, direta ou indiretamente, conforme aplicável:

- (a) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção;
- (b) no curso de um processo judicial criminal ou administrativo em decorrência da violação de qualquer Lei Anticorrupção;
- (c) condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno;



- (d) listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro;
- (e) sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e/ou
- (f) banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental.

Artigo 39º A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não irão, direta ou indiretamente, receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irão contratar como empregado ou, de qualquer forma, manter relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas que, no seu melhor conhecimento, estejam envolvidas com atividades criminosas, em especial aquelas previstas nas Leis Anticorrupção, envolvendo lavagem de dinheiro, tráfico de drogas ou terrorismo.

Artigo 40º A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que **(a)** os seus atuais Representantes não são funcionários públicos ou empregados do governo; e **(b)** informarão imediatamente, por escrito, a nomeação de qualquer dos seus respectivos Representantes como funcionário público ou empregado do governo.

Artigo 41º A Administradora, a Gestora e os cotistas se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a **(a)** cumprir estritamente as Obrigações Anticorrupção; **(b)** monitorar os seus respectivos Representantes e quaisquer entidades que estejam agindo por sua conta ou em seu nome, para garantir o cumprimento das Obrigações Anticorrupção por eles; e **(c)** deixar claro em todas as suas transações que exigem cumprimento das Obrigações Anticorrupção.

Artigo 42º Caso a Classe Única, a Administradora, a Gestora e/ou os cotistas venham a ser envolvidos em alguma situação ligada a corrupção ou suborno, em decorrência de ação praticada pela Administradora, pela Gestora e por qualquer dos cotistas, a parte que tiver dado causa à referida situação se compromete a assumir o respectivo ônus, inclusive a apresentar os documentos que possam auxiliar a Classe Única, a Administradora, a Gestora e/ou os cotistas em sua defesa.

Artigo 43º A Administradora, a Gestora e os cotistas se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a cumprir a legislação ambiental e trabalhista em vigor aplicáveis à condição de seus negócios, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social. A Administradora, a Gestora e os cotistas obrigam-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para as suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor.